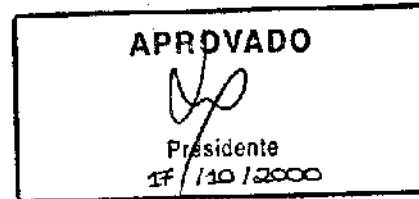




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.699

Informações do Executivo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.



PR 30.00.39

CONSIDERANDO que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS é calculado sobre o valor da mão-de-obra aplicada nas edificações,

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

1. Qual a norma ou fundamento legal para incidência e cobrança por parte da Prefeitura?
2. Especialmente, a que se refere à mão-de-obra oriunda da folha de pagamento, aplicada nas edificações de incorporação de obras próprias?

Sala das Sessões, 17/10/00



FELISBERTO NEGRÍ NETO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Ofício GP.L nº 579/2000
Processo nº 21.796-6/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 10 de novembro de 2000
031174-000051523

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

Presidente
/ /

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

Presidente

06/11/2000

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 3.699/00 da lavra do ilustre Vereador Felisberto Negri Neto vimos, em resposta aos quesitos formulados, esclarecer a Vossa Excelência que:

1. A execução de todo e qualquer serviço, que não seja de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, sujeita-se ao ISS, cuja cobrança compete aos Municípios, de acordo com o que estabelece o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

A competência tributária nesse campo, em nosso Município, manifesta-se através da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, cujos artigos 39, 62 e 69, bem como a Portaria SMF nº 01, de 11 de janeiro de 2000, disciplinam a cobrança do ISS, abrangendo, portanto, a execução de obras de construção civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2. Havendo prestação de serviço de construção civil pelo incorporador, quer sob a forma de empreitada ou de administração, está ele obrigado ao tributo, uma vez que a hipótese se enquadra no tipo fiscal descrito no item nº 32 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Cabe-nos observar que referida postura é defendida pelos nossos Tribunais, merecendo destaque os seguintes julgados do STJ: RE nº 41.383-4 RJ, de 05/12/94, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, publicado no DJU de 19/12/94 e RE nº 57.478 RJ, de 23/09/98, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJU de 30/11/98.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
afb3